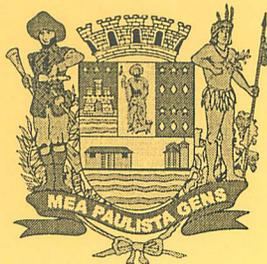


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
22ª Sessão Ordinária de  
09 / 07 / 2022

Secretário  
*[Signature]*

PROJETO DE Lei N.º 96/2022-L

DATA DA ENTRADA: 01 de julho de 2022

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Instituir o Programa "Comércio do Bem" para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e de outras providências

APROVADO EM: 11/07/2022 - 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

23ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Aprovado por unanimidade

Em 11/07/2022

OBS: maioria simples

Única discussão e votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 96/2022-L, DE 1 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar às Entidades Sociais do Município da Estância Turística de São Roque a oportunidade de expor e comercializar suas mercadorias em próprios municipais, haja vista que nestes locais há grande fluxo de munícipes e isso pode potencializar a arrecadação de recursos.

A função de uma Entidade de utilidade pública (fundações e associações) é a prestação de ações e serviços de modo desinteressado à comunidade e que promova a organização para objetivos não econômicos, promovendo a filantropia conforme sua área e em benefício dos cidadãos mais carentes.

A pandemia trouxe reflexos tenebrosos à economia do País, devastando a renda de milhares de pessoas, as quais se socorrem da assistência social do poder público e da iniciativa privada para sobreviver, como é o caso das entidades assistenciais que atuam no município.

No entanto, a falta de recursos compromete a atuação filantrópica, por isso, como alternativa adotada por alguns municípios, a exemplo de Valinhos, Sorocaba, Campinas, Hortolândia e Jaú, que aprovaram projetos de lei nesse sentido, foi a autorização da exposição e da comercialização das mercadorias das entidades sociais em próprios públicos para aumentar a arrecadação.

Como representante do povo, sobretudo das minorias, das pessoas que mais necessitam, entendo como necessária essa medida, diante da escassez de recursos, em virtude da gravíssima crise econômica pela qual passamos, a fim de viabilizar a missão social dessas entidades em prol dos mais necessitados.

Por se tratar de matéria de relevante valor social e de interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

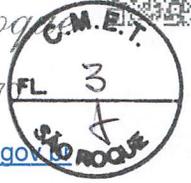


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 01/07/2022 - 11:57 8773/2022, de 1 de julho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSR 01/07/2022 - 11:57 8773/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Alexandre Pierroni Dias  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 9ED7-EJ26-VIDU W-3228



PROJETO DE LEI Nº 96/2022

De 1 de julho de 2022.

***Institui o programa "Comércio do Bem" para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque o Programa "Comércio do Bem", com o objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e a comercializar produtos em próprios municipais.

**Parágrafo único.** O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** As atividades do programa serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

**Art. 3º** Para participar do Programa "Comércio do Bem", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

**Parágrafo único.** A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

**Art. 4º** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 1 de julho de 2022.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
Vereador

# Câmara Municipal de São Roque



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9ED7EJ26VDUW3228>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9ED7-EJ26-VDUW-3228

JOSE ALEXANDRE PIERRONI

DIAS 156.717.968-14

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por José Alexandre Pierroni Dias  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 9ED7-EJ26-VDUW-3228



**Parecer Jurídico nº 232/2022**

**Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 96/2022**

**Assunto:** Projeto de Lei que institui programa “Comércio do Bem” para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências.

**Ementa:** Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre. Constitucionalidade em todos os aspectos. Precedente do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar. Parecer Favorável.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza que entidades assistenciais exponham entidades assistenciais a expor e a comercializar produtos em próprios municipais. O programa, conforme menciona o art. 1º, parágrafo único, se restringe a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública.

O art. 2º estabelece que as atividades do programa serão previamente definidas pela Administração Municipal, sendo, ainda que, consoante art. 3º, cabe à Administração Municipal autorizar a exposição e comercialização, mediante solicitação da própria entidade interessada.

A utilização do próprio público, nos termos do art. 4º, será mediante autorização de uso de bem público, sendo este realizado por meio de ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, não gerando qualquer direito ao autorizado.

É o relatório.

Passo a opinar.

**ANÁLISE JURÍDICA**

**I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

Dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

O Min. Alexandre de Moraes, redator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 do STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

“O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local” (Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10<sup>1</sup>).

Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1070), no sentido de que “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas”.

A normatização a respeito do uso de próprios públicos se insere no interesse local, haja vista serem bens públicos intrinsecamente ligados à vida cotidiana e serviços prestados aos Municípios, sendo, desta forma, matéria relacionada diretamente às necessidades imediatas dos cidadãos locais, e, por via de consequência, assunto inserido na competência para legislar sobre assunto local previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre o assunto específico a respeito de logradouros públicos, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e

<sup>1</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754831281>. Acesso em: 05 jul. 2022.



logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (Tema 1070).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já julgou caso análogo em que legitimou programa municipal denominado “rua da saúde”, que tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos. Confira a ementa do julgado:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento”  
(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro, 28/02/2012).

Deste modo, fica evidente, tendo em conta a jurisprudência de nossa Suprema Corte, que as matérias relacionadas à próprios, vias e logradouros públicos são matérias de interesse local.

Assim, ao tratar de assunto de interesse local (uso de próprios públicos), a propositura se encontra em conformidade com a repartição de competências fixada na Constituição Federal em observância, em especial, ao que dispõe o art. 30, inciso I, do texto constitucional.

## II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA DA PROPOSITURA)

Em matéria municipal, o legislador tem de se atentar a não invadir as matérias cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo para assim não produzir lei com vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, elenca as seguintes matérias como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Interpretando o art. 61, §2º, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese repetitiva: *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (ARE 878.911 - Tema 917).

Em sentido semelhante foi o entendimento da Suprema Corte na ADI 3.394, onde o Tribunal firmou o seguinte:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

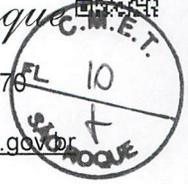
Desta forma, extrai-se destes precedentes que não é a criação de obrigações de forma genérica ou despesas para o Poder Executivo que gera inconstitucionalidade, mas a incursão na estrutura interna da Administração Pública Municipal e distribuição de atribuições de seus órgãos internos.

Na propositura presente, há dois dispositivos que tratam da Administração Pública Municipal, sendo eles os arts. 2º e 3º:

**Art. 2º** As atividades do programa serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

**Art. 3º** Para participar do Programa "Comércio do Bem", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

Como se verifica da leitura dos fragmentos transcritos, a propositura apenas cria uma obrigação à Administração Pública Municipal, sem invadir sua auto-



organização, não dispondo sobre sua estrutura interna ou distribuindo atribuindo competências a órgãos específicos.

Desta forma, o Poder Legislativo cria diretriz de política pública deixando a cargo do Poder Executivo a função de implementá-la e organizar sua Administração para o fim de atendê-la. Neste proceder, o projeto de lei examinado de modo nenhum invade a reserva de administração do Poder Executivo.

Em sentido semelhante, o Ministro Dias Toffoli em voto acolhido pela maioria da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, no precedente mencionado referente à “rua da saúde” (Ag .Reg. no Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro) entendeu legítimo dispositivo legal de iniciativa parlamentar que previa “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa”.

Trata-se, portanto, de caso análogo em que a lei local também fixava competência ao Poder Executivo para autorizar o uso de bem público para uma determinada finalidade, que foi reputada como constitucional pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, considerando que a competência do Poder Executivo para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos continuaria preservada pela lei atacada<sup>3</sup>.

Neste caminhar, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000, julgou

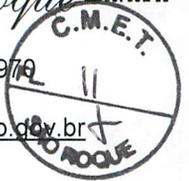
<sup>2</sup> “Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.” Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1863766>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>3</sup> Cf. “Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei” (Trecho do voto do Min. Dias Toffoli no Ag .Reg. no Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



caso muito similar, que também tratava de Lei municipal que dispunha sobre “Programa ‘Comércio do Bem’”.

A corte bandeirante, no julgado supracitado, baseou-se no precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do programa “rua da saúde”.

Conforme se infere do exame do inteiro teor do acórdão proferido pelo Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000, a lei impugnada naquela ocasião possuía dispositivos muito semelhantes aos da presente propositura, inclusive assegurando competência ao Poder Executivo para autorizar o uso do bem público. Confira trecho da Lei Municipal nº 8.412/16 do Município de Franca, julgada pela ADI mencionada:

“Art. 1º.

[...]

§ 2º. As atividades do Programa 'Comércio do Bem' poderão ser implementadas aos sábados, duas vezes no mês, em próprio municipal que será previamente definido pela administração municipal.

§ 3º. O Programa 'Comércio do Bem' funcionará somente no próprio municipal fixado pela administração municipal, que demarcará os espaços que serão ocupados pelos autorizados.

Art. 2º. Para participar do Programa 'Comércio do Bem' as entidades assistenciais solicitarão autorização junto à administração municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000, sustentando a legitimidade da lei municipal impugnada.

Dentre as razões do Tribunal, destaca-se a reputada ausência de violação dos princípios da separação de poderes e da reserva de administração, citando trecho de voto do Min. Dias Toffoli, na ADI 2.444/RS, que afirma que “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Portanto, tendo em conta a jurisprudência aqui citada, imperioso reconhecer a constitucionalidade da propositura.



### III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E OUTROS ASPECTOS DE CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A propositura visa fomentar a atividade das entidades assistenciais que, ao expor e comercializar produtos nos próprios municipais, obtém fonte de receitas para viabilidade de suas atuações filantrópicas.

Tal preocupação está de acordo com o que prevê o art. 234 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece que “O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados”.

Não se pode se olvidar, ainda, a função de incentivo da atividade econômica, estabelecida no art. 174<sup>4</sup> da Constituição Federal, e que é dever do Poder Público. Neste sentido, a propositura incentiva as atividades das entidades assistenciais ao permitir a concessão de espaço público para a exposição e comercialização de produtos.

Por fim, cabe pontuar, ainda, que o art. 2º, parágrafo único, da propositura se encontra em conformidade com o conceito de autorização de uso fornecido pela doutrina do Direito Administrativo.

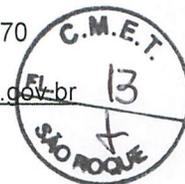
Confira trecho da obra de Hely Lopes Meirelles a respeito do conceito de autorização de uso:

“Autorização de uso: *autorização de uso* é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração”<sup>5</sup>.

Assim, não há também o que opor ao projeto de lei no aspecto substancial da propositura.

<sup>4</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.



## CONCLUSÃO

**Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei 96/2022 por estar de acordo com as disposições constitucionais e legais vigentes, bem como com a jurisprudência citada.**

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Comissão de Obras e Serviços Públicos”<sup>6</sup>, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 06 de julho de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**

<sup>6</sup> Entendo ser necessário o parecer de referida Comissão tendo em vista que compete a ela emitir pareceres “sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município” (RI, art. 78, inciso III, alínea a, item 1). No caso a propositura trata de uso de bens imóveis (próprios municipais). Por tratar propositura sobre uso de bens de propriedade do Município (“próprios municipais”), faz-se necessária a oitiva da Comissão mencionada.

# Câmara Municipal de São Roque

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2AU86BP6M1S4RTAH>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2AU8-6BP6-M1S4-RTAH**

**JONATAS HENRIQUES BARREIRA**  
Assessoria Jurídica



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaraoroque/documentos/autenticar> e informe o código 2AU8-6BP6-M1S4-RTAH



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 159 – 07/07/2022**

**Projeto de Lei Nº 96/2022-L**, 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Institui o programa "Comércio do Bem" para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR



# Câmara Municipal de São Roque

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z7273205060K289M>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: Z727-3205-060K-289M

GUILHERME ARAUJO  
NUNES:39969777866

CLAUDIA RITA DUARTE  
PEDROSO:02090522879

ANTONIO JOSE ALVES  
MIRANDA:08750025520

PAULO ROGERIO NOGGERINI  
JUNIOR:48715559840

WILLIAM DA SILVA  
ALBUQUERQUE:45890309854



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER Nº 21 – 07/07/2022**

**Projeto de Lei Nº 96/2022-L**, 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**RELATOR:** Vereador William da Silva Albuquerque.

O presente Projeto de Lei "**Institui o programa "Comércio do Bem" para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
PRESIDENTE CPOSP

**MARCOS ROBERTO MARTINS**  
**ARRUDA**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
MEMBRO CPOSP

**CLÓVIS ANTONIO OCUMA**  
MEMBRO CPOSP

# Câmara Municipal de São Roque

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4SUW1H3H7096K91P>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: 4SUW-1H3H-7096-K91P

ROGERIO JEAN DA SILVA  
187.232.678-10

MARCOS ROBERTO MARTINS  
ARRUDA:20327819804

WILLIAM DA SILVA  
ALBUQUERQUE:45890309854

CLAUDIA RITA DUARTE  
PEDROSO:02090522879

CLOVIS ANTONIO  
OCUMA:21666383848



**23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2022, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 46/2022-L**

**I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):**

1. Votação da Ata da 22ª Sessão Ordinária, de 04/07/2022;
2. Votação da Ata da 21ª Sessão Extraordinária, de 04/07/2022;
3. Leitura da Ata da 22ª Sessão Extraordinária, de 07/07/2022; e
4. Leitura da matéria do Expediente.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

**III – Ordem do Dia:**

1. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 59-E**, de 31/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 e dá outras providências – LDO” e **Emendas**;
2. Única discussão e votação nominal do **Veto nº 2-E**, de 07/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Veta parcialmente o Autógrafo nº 5461/2022 do Projeto de Lei nº 58/2022-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 71/2022-L**, de 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou expresse preocupação com sua integridade física, nas dependências desses estabelecimentos”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 81/2022-L**, de 13/06/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘Dia do Turismo’ e o ‘Dia do Turismólogo’”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 72/2022-E**, de 20/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece a data base para a revisão geral anual e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências” e **Emendas**;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que “Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem à Senhora Maria Luiza Mironti”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a



- concessão de Placa Homenagem à Senhora Ana Cristina Meinberg 'Cris Meinberg';
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Alfredo dos Anjos Martins";
  9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito 'Vasco Barioni' ao Senhor Francisco Teixeira Oliveira";
  10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2022**, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito 'Barão de Piratininga' ao Senhor Gino Pizzingrilli";
  11. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 95/2022-L**, de 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a entrada de animais de estimação nos albergues, abrigos emergenciais e outros espaços público ou privado que atendem pessoas em situação de rua, durante sua permanência, no município e dá outras providências"; e
  12. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 96/2022-L**, de 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o programa 'Comércio do Bem' para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências".

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 8 de julho de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

# Câmara Municipal de São Roque

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9YYWR8K222H426A5>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9YYW-R8K2-22H4-26A5

JULIO ANTONIO

MARIANO:98581686834





**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Nº 96/2022-L**, de 01/07/2022, que “Institui o Programa ‘Comércio do Bem’ para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências”.
- **Autoria: José Alexandre Pierroni Dias**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - “Toninho Barba”	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - “Clóvis da Farmácia”	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - “Toco”	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - “Niltinho Bastos”	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - “Paulo Juventude” (PRESIDENTE em exercício)	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - “Cabo Jean”	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>14</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



Projeto de Lei Nº 96/2022-L, DE 01/07/2022

AUTÓGRAFO Nº 5514/2022, DE 11/07/2022

Lei nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)

*Institui o programa "Comércio do Bem" para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque o Programa "Comércio do Bem", com o objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e a comercializar produtos em próprios municipais.

Parágrafo único. O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 2º As atividades do programa serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

Art. 3º Para participar do Programa "Comércio do Bem", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parágrafo único. A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 23ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2022.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**

1º Vice-Presidente

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**

2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**

2º Secretário

# Câmara Municipal de São Roque



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=45HEB5X930D60P07>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: 45HE-B5X9-30D6-0P07

JULIO ANTONIO  
MARIANO:98581686834

PAULO ROGERIO NOGGERINI  
JUNIOR:48715559840

CLOVIS ANTONIO  
OCUMA:21666383848

DIEGO GOUVEIA DA  
COSTA:46683962812

WILLIAM DA SILVA  
ALBUQUERQUE:45890309854



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

## **LEI 5.491**

**De 25 de julho de 2022**

PROJETO DE LEI Nº 96/2022 - L

De 01 de julho de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.514 de 11/07/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –  
PSDB)

**Institui o programa "Comércio do Bem" para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque o Programa "Comércio do Bem", com o objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e a comercializar produtos em próprios municipais.

Parágrafo único. O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 2º As atividades do programa serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

Art. 3º Para participar do Programa "Comércio do Bem", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

Parágrafo único. A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.491/2022

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/07/2022**

MARCOS AUGUSTO  
ISSA HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2022.07.25 10:13:20 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 25 de julho de 2022, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 11/07/2022**

/mgsm.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Municipal nº 5491/2022

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei deverão ser pagas de dotações orçamentárias próprias, encaminhadas ao Executivo Municipal, quando necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/07/2022

MARCOS AUGUSTO  
ISSA HENRIQUES DE  
ARAÚJO 1495840859  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 25 de julho de 2022, no Ato de Fecho Municipal.  
Aprovada na 23ª Sessão Ordinária de 25/07/2022

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 224 de 23 de 31 dia 29 / 07 / 2022

Ato Normativo LEI Nº 5491/2022